Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-935/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2277/2011
PROTOCOLO	**:**	1028044
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
RESPONSÁVEL	**:**	CLAUDIO ROCHA BARCELOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 10-12-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da licitação e do contrato, nos termos do inciso I do artigo 311, c/c a primeira parte do inciso I do artigo 312 do Regimento Interno TC/MS;

2 – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução contratual, nos termos dos incisos I e III, do § 2º do artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/64, e artigos 66 e 113 da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda consoante disposto na segunda parte do inciso II do artigo 312 do Regimento Interno TC/MS, materializada na ausência de comprovação quanto à efetiva prestação dos serviços e dos benefícios em favor do município contratante;

3 – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais) pagos pelo município à empresa contratada, nos termos da letra "b" do inciso II, segunda figura, do artigo 312, do RITC/MS a ser suportado pelo Ordenador de Despesas responsável pela contratação, Senhor CLÁUDIO ROCHA BARCELOS, CPF n. 08.097.958-74, residente à Rua Luiz Menão, 373, centro, Tacurú-MS, Ex-Prefeito Municipal, que deverá ressarcir dito valor aos cofres públicos devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 37, inciso XI da LC48/90 e art. 61, inc. I da Lei Complementar 160/2012, e ainda, artigo 157, c/c o inciso II do artigo 165, ambos do Regimento Interno TC/MS, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

4 - Pela APLICAÇÃO DE MULTA de 600 (seiscentas) UFERMS, sendo 500 (quinhentas) UFERMS ao Senhor CLÁUDIO ROCHA BARCELOS, já qualificado no item anterior, pela não remessa dos documentos indispensáveis, e por prática de ato de gestão antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, nos termos do inciso III do artigo 53 da Lei Complementar n. 048/90, c/c o inciso III do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e 100 (cem) UFERMS, ao Senhor PAULO PEDRORODRIGUES, atual Prefeito Municipal, que pode ser encontrado no Paço Municipal, em Tacurú-MS, pelo não atendimento à intimação que lhe foi endereçada, descumprindo, assim aos preceitos contidos nos incisos IV, do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5 – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) dias para que os responsáveis identificados no item anterior recolham ao FUNTC a multa que lhes é imposta, e no mesmo prazo, tragam aos autos a comprovação, sob pena de cobrança executiva judicial;

6 - Pela intimação dos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar TC/MS n. 160/12.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ndvs